



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**5ª VSJE CRIMINAL (LARGO DO TANQUE MATUTINO) - PROJUDI**

Luiz Gama, 640, Largo do Tanque - SALVADOR  
ssa-5vsje-criminal@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 0150220-12.2011.8.05.0001

**AUTORES:**  
**PATRIMONIAL SARAIBA LTDA**

**RÉUS:**  
**AGUIRRE PEIXOTO**

### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**Versam os autos sobre queixa-crime aforada por Patrimonial Saraíba, por seus representantes, contra Aguirre Peixoto, todos qualificados na inicial acusatória, com a imputação do delito de difamação tipificado no art.139, c/c 141, inciso II, ambos do Código Penal.**

**Embora dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 1º, da Lei 9.099/95, destaque-se, entretanto, o fato de o querelado, através de advogado constituído, ter recebido 03 (três) oportunidades para apresentação de alegações finais, com o prazo sido renovado duas vezes por este juízo, restringindo-se o querelado a apresentar petição elencando questões ditas prejudiciais em uma daquelas oportunidades sem obedecer o princípio da eventualidade, confiando no acolhimento do pleito. Justifica-se, por conseguinte, o julgamento com o recebimento daquela petição como razões finais, cuja apresentação foi devidamente oportunizada repetidas vezes à parte com patrono constituído.**

**Nesse sentido :**

**TJ-PR - Apelação Crime ACR 3720050 PR 0372005-0  
(TJ-PR), p. em 18/01/2007**

**"Ao defensor constituído, é imprescindível a intimação para o oferecimento de alegações finais. A apresentação ou não é critério de conveniência da defesa. A omissão não caracteriza nulidade. Não havendo renúncia do defensor, não há que se cogitar de nulidade por falta de intimação do réu para constituir novo defensor. Ao paciente assistido por defensor constituído não é necessário nomear defensor dativo ou público." (STF - HC 80251-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 04.05.2001, p. 04). 2. Em sendo a prescrição modo anômalo de extinção da punibilidade, cabe ao juiz tomar providências para evitá-la, ao coibir manobras procrastinatórias. 3. Configura concurso formal e não material a publicação de matéria ofensiva em jornal, que tipifica ao mesmo tempo difamação e injúria (Lei n.º 5.250 /67, arts. 21 e 22)".**

**Narra a inicial acusatória que no dia 04 de dezembro de 2010 o querelado assinou uma matéria no Jornal A Tarde intitulada "PF detecta crimes ambientais em Salvador – obra de Mussurunga está embargada pelo IBAMA". E que ele, querelado,**

nestas publicações, *“asseverou deliberadamente, que a ‘Patrimonial Saraíba é a proprietária do Terreno’ utilizado para a realização das obras de construção do aludido empreendimento (Canal de Mussurunga) – informação absolutamente inverídica”*. Sustenta o querelante que a mencionada matéria estaria *“permeada de ofensa, que abala, e muito, a reputação ilibada da Querelante perante a sociedade baiana”*, caracterizando o crime de difamação tipificado no art.139, do Código Penal c/c a causa de aumento de pena descrita no art. 141, II, do mesmo diploma.

O querelado sustenta em sua defesa, preliminares que tangem o mérito da causa e por isso não foram enfrentadas quando do recebimento da queixa, restando para esse momento a sua apreciação.

Abordo o assunto a partir da terceira arguição, pois as duas primeiras prefaciais foram rejeitadas quando do recebimento da denúncia no evento 47. Assim, constata-se que o recorte de jornal apresentado como prova do delito de difamação é formalmente apto ao que se propõe, posto que legível e datado, sendo a ilicitude do seu conteúdo a ser examinada adiante. Com efeito, a lei de imprensa foi totalmente revogada com a procedência na íntegra da ADPF 130 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), não se exigindo a página inteira do jornal, muito menos a inteireza deste como fazia supor o texto do art. 43, *caput*, da Lei 5.250/67 que erigia como condição de procedibilidade da ação penal, a juntada do exemplar do jornal ou periódico em que se veiculou a notícia.

Assim, rejeito esta preliminar.

Também não merece guarida a invocação da indivisibilidade da ação penal privada para a hipótese dos autos, posto que o ofendido não tem obrigação de conhecer o trâmite de uma reportagem ou notícia até sua divulgação, cuja autoria, para o público em geral, atribui-se a quem assina ou apresenta a matéria, no caso, o querelado.

O princípio da indivisibilidade da ação penal privada, incrustado no art. 48, do Código de Processo Penal, tem por escopo evitar a vingança ao vedar que o particular escolha a punição para um agente, deixando incólume outro que tenha incorrido no mesmo delito. Por esta razão a única exceção a este justo princípio é o desconhecimento de outros coautores, mormente na situação dos autos onde a matéria tem autoria conhecida e creditada a somente um agente.

Rejeito esta prefacial.

Prosseguindo com sua defesa, o querelado afirma ainda que *“a nota publicada, mormente por conter informações inverídicas, transparece a nítida intenção – por parte do querelado – de desabonar a honra e imagem desta Querelante, tendo em vista que aproxima a ofendida de uma suposta conjuntura delitiva (crimes ambientais) [...] que o Querelado, de forma intencional, opta por publicar uma nota destituída de qualquer traço verossímil, ao propósito de ofender o bom nome e imagem desta Querelante”*.

Com efeito, o ponto controverso da presente lide penal cinge-se em apurar a certeza de dolo na afirmação do querelado de que a querelante era proprietária da área onde ocorreu o crime ambiental e se este fato se amolda ao tipo penal supramencionado.

É cediço que para a caracterização do crime de difamação é necessária a demonstração do dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra objetiva ou subjetiva da vítima.

No presente caso, observa-se que quando da publicação da aludida matéria dita difamatória, em 04/12/2010, o querelado tinha em mãos documento que constava a empresa Patrimonial Venture como proprietária do imóvel, consoante se constata na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, trazida aos autos por ambas as partes nos eventos 01 e 37. Entretanto, embora o próprio querelado admita o equívoco sobre a propriedade do bem, declara que o engano não foi proposital, nem teve a intenção de ofender a honra da vítima. Com efeito, a correspondência eletrônica trocada entre o querelado e o representante da querelante, constante no evento 37, demonstra o

cuidado de o querelado ouvir a ora querelante antes da publicação da matéria, a ponto de, inclusive, ter feito constar a resposta do representante daquela no texto da matéria veiculada dia 03/12, véspera do dia do fato que se apura.

Comparando-se as matérias publicadas e assinadas pelo querelado, aquilata-se que em ambas, do dia 03 e 04/12, é mencionada a participação da querelante em crime ambiental, conforme se infere dos excertos retirados daquelas matérias, inclusive a do dia do fato.

#### **MATÉRIA ASSINADA PELO QUERELADO PUBLICADA DIA**

**03/12/2010**

“O Ministério Público Federal denunciou à Justiça Federal crimes ambientais na construção do Parque Tecnológico de Salvador, na Avenida Paralela. A obra é realizada pelo governo baiano em parceria com as empresas Patrimonial Saraíba e Construtora NM”. “ O terreno de 580 mil m<sup>2</sup> do Parque Tecnológico era da Patrimonial Saraíba e foi doado ao Estado para a NM Construtora tocar a obra.” , recorte do jornal acostado no evento 37.

#### **MATÉRIA ASSINADA PELO QUERELADO PUBLICADA NO**

**DIA 04/12/2010**

“ Um trabalho de perícia realizado pela Polícia Federal na Avenida Paralela detectou danos ambientais em zonas de mata atlântica provocados pela Prefeitura de Salvador, em conjunto com duas construtoras ( Realeza e Patrimonial Saraíba ), e pelo governo do Estado.” “ Oe peritos afirmaram que o empreendimento não possuía licença ambiental para ser executado, mas mesmo assim realizou procedimentos como aterros e terraplanagem. A Patrimonial Saraíba é a proprietária do terreno “

#### **MATÉRIA PUBLICADA NO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**FEDERAL EM 10/12/2010**

“Também foram constatados crimes ambientais na construção da Tecnovia, obra da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia (Secti). O MPF denunciou o ex-secretário da Secti, Ildes Ferreira de Oliveira; a construtora NM, que executou a obra, e seu administrador, Nicolau Emanuel Marques Martins; a Patrimonial Saraíba, proprietária da área, e seus sócios Humberto Riella Sobrinho, André Luiz Duarte Teixeira, Francisco José Bastos e Carlos Seabra Suarez.” Grifo nosso.

Assessoria de Comunicação.

Procuradoria da República na Bahia

A esse respeito não foi o querelado acusado do crime de calúnia, tampouco o MPU com a matéria em sua página, vez que, existindo ação penal pública contra a querelante, aquela afirmação, a princípio, apenas narrou fatos sob investigação.

Assim, embora as partes não tenham trazido aos autos cópia da ação penal mencionada naquelas matérias, a página oficial do MPU noticia o oferecimento de 03 denúncias por crime ambiental na Bahia, uma delas oferecida contra a querelante Patrimonial Saraíba, como proprietária da área onde foi iniciada a construção do Parque Tecnológico – Tecnovia. A outra denúncia do MPU refere-se a crimes ambientais praticados na época da construção do Canal de Mussurunga, cuja inicial foi juntada aos autos por ambas as partes , figurando como acusada e proprietária da área, a Patrimonial Venture.

Constata-se, portanto a existência de duas áreas que foram objeto de crime ambiental, em lugares diferentes e com donos diversos, que foram

acusados como autores dos delitos juntamente com outros agentes.

Ainda, a querelante não se insurgiu contra as matérias do dia 03/12/2010 publicada pelo querelado e do dia 10/12/2010, na página do MPU que lhe atribuem a propriedade da área do Parque Tecnológico e acusam-lhe de crime ambiental naquela área, consoante excertos acima.

Diante da situação fática exposta, conclui-se que o discutido equívoco em atribuir à querelante a propriedade da multicitada área, não aumentaria ou redundaria em maior dano ou consequência que o fato mais gravoso narrado na mesma página do jornal, atribuindo-lhe responsabilidade por crime ambiental, que já havia sido noticiado, inclusive, um dia antes, com menção ao domínio de outra área objeto de ilícito ambiental cuja matéria não foi objeto de queixa-crime ou sequer foi mencionada pelo querelante.

Destarte, não se pode inferir o dolo específico de ofender na conduta do querelado em atribuir à querelante a propriedade da área onde ocorreu dano ambiental na construção do Canal de Mussurunga.

O jornalista querelado apenas se limitou a narrar a investigação acerca dos fatos que deram origem à operação policial e às denúncias pelo MPU. A linguagem é cautelosa e ressalta que trata-se de investigação em andamento, que envolve possíveis crimes contra o meio ambiente. O querelado também enviou e-mails antes da reportagem no qual menciona a querelante como proprietária da área do Canal de Mussurunga, entre outros tópicos e pede o posicionamento da Patrimonial Saraíba sobre as acusações da Polícia Federal.

A intenção específica e dolosa de mencionar fato inverídico a respeito da propriedade da área não condiz com a conduta de oportunizar a opção de manifestação à querelante através de e-mail antes da publicação da matéria.

Nesse sentido, entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

“Para caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no 'animus caluniandi' ou 'animus diffamandi'” (STJ, AgRg no REsp 1.286.531/DF, 5ª T., Rel. Marco Aurélio Bellize, j. 02.08.2012).

“O propósito de ofender integra o conteúdo do fato dos crimes contra a honra como elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Conseqüentemente, este não se realiza se a manifestação dita ofensiva foi feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi) ou de debater ou criticar (animus criticandi)” (STF, RT 625/374).

Nesse diapasão, os fatos relatados não se mostram suficientes para permitir a subsunção ao modelo penal incriminador, pois não restou comprovado o dolo específico, o *jus diffamandi*, consistente na vontade deliberada de ofender, difamando, a honra da vítima. Portanto, não está caracterizado, no presente caso, o elemento subjetivo do tipo ou dolo específico para a configuração do delito de difamação previsto no artigo 139 do CPB.

A jurisprudência sobre o tema é unânime e pacífica nos tribunais:

STJ - AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.279 - DF (2012/0027052-4) Publicado em 28/08/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao considerar inexistente o crime de injúria ou difamação, quando a notícia jornalística produzida pelo Querelado não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra, mas apenas informar os fatos (*animus narrandi*), alinhou-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.
2. Desse modo, para infirmar tais fundamentos, de forma a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte.
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - DELITOS NÃO CONFIGURADOS - ABSOLVIÇÃO - MANTIDA. 1 - Exige-se, para caracterização dos delitos de calúnia e difamação, o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de imputar falsamente fato definido como crime ou ofender a honra subjetiva e objetiva da vítima. Ausente o elemento subjetivo dos tipos penais, deve ser mantida a absolvição. 2 - Improvimento ao recurso é medida que se impõe.**

(TJ-MG - APR: 10024097234884001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 10/12/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014)

**APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 138, 139 E 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSAS EXPRESSÕES OFENSIVAS, UTILIZADAS PELO APELADO EM DEPOIMENTO, NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CRIMES QUE NÃO ADMITEM A FORMA CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO INDISPENSÁVEL E NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO E SENTENÇA MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração de qualquer dos crimes contra a honra - calúnia, difamação e/ou injúria -, indispensável a caracterização do dolo específico de ofender a honra da vítima, sob pena de não constituir o fato infração penal. Precedentes deste Sodalício e do colendo STJ. (TJ-PR , Relator: João Kopytowski, Data de Julgamento: 14/05/2009, 2ª Câmara Criminal). Grifos adotados.**

**PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se da análise detida dos autos não se vislumbra a intenção deliberada de ofender a honra alheia, não há os crimes descritos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, que exigem a presença de dolo específico. 2. Recurso conhecido e desprovido**

(TJ-DF - APR: 20120710158784 DF 0015315-61.2012.8.07.0007, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 21/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . Pág.: 258)

**À face do exposto, lastreada na legislação e razões acima expendidas, julgo IMPROCEDENTE a queixa- crime para ABSOLVER o querelado Aguirre Peixoto, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP.**

Salvador, 13 de Dezembro de 2015.

**MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA**

Juiz de Direito

**Documento Assinado Eletronicamente**

